



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

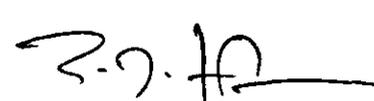
Processo nº : 13808.006263/2001-78
Recurso nº : 152.168
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.526

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELAS AUTORIDADES JULGADORAS - Não há se falar em alteração da fundamentação legal da exigência quando as autoridades julgadoras apenas especificam dispositivo de lei genericamente referido no auto de infração, ou quando aludem a dispositivo legal que não define infração.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.006263/2001-78

Acórdão nº : 105-16.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.006263/2001-78

Acórdão nº : 105-16.526

Recurso nº : 152.168

Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de CSLL, lavrado para tributação da contribuição que deixou de ser recolhida em virtude a contribuinte ter deixado de adicionar à base de cálculo as seguintes provisões não dedutíveis: (i) Provisão Participação Fundação Brahma (R\$ 6.393,68); (ii) Participação da Diretoria (R\$ 876.245,02); (iii) Complemento de Honorários da Diretoria (R\$ 401.684,71); (iv) Provisão Participação Empregados (R\$ 2.557.471,92); (v) Depreciação Acelerada Incentivada (R\$ 733.735,92); (vi) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (R\$ 220.526,04); (vii) Provisão para Perdas em Investimentos – FINOR (R\$ 2.452.787,93); (viii) Provisão para Perdas em Investimentos – FINAM (R\$ 474.757,57).

Impugnação às folhas 69 a 76.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 93 a 101, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

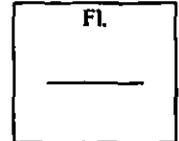
Para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, há que se adicionar ao lucro líquido o valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, não há previsão legal para que sejam adicionadas ao lucro líquido as despesas consideradas indedutíveis para efeito de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13808.006263/2001-78

Acórdão nº : 105-16.526

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INCOERÊNCIA E FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não tendo a Depreciação Acelerada Incentivada influência no cálculo do lucro líquido, e não havendo previsão legal, improcede a sua adição na apuração da base de cálculo da CSLL.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base apenas quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, fato que deve ser comprovado, e não apenas alegado.

Lançamento Procedente em Parte."

Entenderam, em suma, as autoridades julgadoras, o seguinte:

i) que a indedutibilidade de provisões, da base de cálculo da CSLL, teria fundamento legal no art. 2º, § 1º, "c", da Lei 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da lei 8.034/90, bem como no art. 13, I, da Lei n. 9.249/95, do que resultaria a procedência da autuação quanto a "Provisão Participação Fundação", a "Provisão Participação Empregados"; a "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa", "Provisão para Perdas em Investimentos – FINOR" e a "Provisão para Perdas em Investimentos – FINAM";

ii) que autuação seria improcedente em relação à "Participação da Diretoria" e ao "Complemento de Honorários da Diretoria", pois tais rubricas se refeririam não a *provisões*, mas sim *despesas*, que, apesar de indedutíveis para fins de apuração do lucro real, são dedutíveis da base de cálculo da CSLL, haja vista a inexistência de vedação legal nesse sentido;

iii) que a autuação seria improcedente em relação à rubrica "Depreciação Acelerada Incentivada", porquanto sua dedução ou reversão não teria qualquer efeito na apuração do lucro líquido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.006263/2001-78

Acórdão nº : 105-16.526

iv) que não se haveria de falar, no caso concreto, em postergação da contribuição, haja vista a ausência de prova do pagamento do tributo.

Recurso voluntário às folhas 116 a 126, alegando em síntese, o seguinte:

i) que as autoridades julgadoras teriam justificado a manutenção do lançamento com base em fundamentação legal diversa daquela adotada no auto de infração, efetuando novo lançamento, sem observância das prescrições legais aplicáveis; e

ii) que essa mudança na fundamentação legal do lançamento, operada pelas autoridades julgadoras, teria sido efetuada a destempo, depois de terminado o prazo decadencial aplicável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.006263/2001-78

Acórdão nº : 105-16.526

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do auto de infração, decorrente de alegada mudança da fundamentação legal pelas autoridades julgadoras.

Com efeito, como reconhece a própria recorrente, a autuação está amparada no art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88 e no art. 19 da Lei 9.249/95, enquanto que as autoridades julgadoras justificam sua manutenção com base no art. 2º, § 1º, "c", da Lei 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da lei 8.034/90, bem como no art. 13, I, da Lei n. 9.249/95.

Ora, o que fizeram as autoridades julgadoras, quanto ao art. 2º da Lei 7.689/88, foi simplesmente especificar qual disposição legal foi violada, no caso, o § 1º, "c", no que nada inovaram, uma vez que o lançamento se amparou em todos os parágrafos do citado artigo.

A referência ao artigo 13, I, da Lei n. 9.249/95, no acórdão recorrido, inexistente no auto de infração, não chega a configurar nulidade, porquanto referido dispositivo apenas afastou a aplicação do art. 2º, § 1º, "c", da Lei 7.689/88 para algumas provisões, não implicando em qualquer prejuízo para a defesa da recorrente.

As considerações acima afastam, igualmente, a alegação de decadência, porquanto fundada numa inócurrenre alteração a destempo da fundamentação legal do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.006263/2001-78
Acórdão nº : 105-16.526

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT